

MURILO DA SILVA NASCIMENTO

**HERMENÊUTICA JURÍDICA E A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO
DIREITO DE MIGUEL REALE**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

MURILO DA SILVA NASCIMENTO

**HERMENÊUTICA JURÍDICA E A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO
DIREITO DE MIGUEL REALE**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Antônio Alves de Carvalho.

ANÁPOLIS – 2021

MURILO DA SILVA NASCIMENTO

**HERMENÊUTICA JURÍDICA E A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO
DIREITO DE MIGUEL REALE**

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Banca examinadora

RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de analisar a hermenêutica jurídica e a Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento doutrinário. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se a Teoria Tridimensional do Direito. O segundo capítulo ocupa-se em apresentar a hermenêutica jurídica, partindo de seu conceito e diferença entre hermenêutica jurídica e clássica, bem como seu significado paradigmático. Por fim, o terceiro capítulo trata da importância da Teoria Tridimensional do Direito, com as teses essenciais, da dialética de complementaridade e fato, valor e norma.

Palavras-chave: Hermenêutica Jurídica. Teoria Tridimensional do Direito. Miguel Reale. Fato. Valor. Norma.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO	03
1.1 As teorias monistas e os tipos de tridimensionalismo	03
1.1.1 Sociologismo jurídico.....	04
1.1.2 Normativismo lógico de Hans Kelsen	05
1.1.3 Moralismo jurídico.....	05
1.2 O tridimensionalismo abstrato ou genérico e o tridimensionalismo específico de Miguel Reale	06
1.3 Fato, valor e norma e o tridimensionalismo específico	07
1.4 A teoria tridimensional do Direito e o Código Civil Brasileiro	09
CAPÍTULO II – HERMENÊUTICA JURÍDICA	12
2.1 Conceito	12
2.2 A diferença entre hermenêutica clássica e hermenêutica jurídica	14
2.3 O significado paradigmático da hermenêutica jurídica	16
CAPÍTULO III – A IMPORTÂNCIA DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO	21
3.1 Tese das dimensões essenciais.....	21
3.2 Tese da dialética de complementaridade	22
3.3 Fato, valor e norma	24
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar a Hermenêutica Jurídica e Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale. Assim, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática em três partes.

O primeiro capítulo apresenta a Teoria Tridimensional do Direito, dispondo acerca das teorias monistas e os tipos de tridimensionalismo, bem como o tridimensionalismo específico de Miguel Reale. Também, dispõe sobre fato, valor e norma e o tridimensionalismo específico.

O segundo capítulo aborda sobre a Hermenêutica Jurídica, apresentando seu conceito, a diferença entre hermenêutica clássica e hermenêutica jurídica, bem como o significado paradigmático da hermenêutica jurídica.

Por fim, o terceiro capítulo fomenta a importância da Teoria Tridimensional do Direito, partindo da tese das dimensões essenciais, posteriormente apresentando a tese dialética de complementaridade e especificando fato, valor e norma.

É válido salientar que a hermenêutica tem como finalidade principal desvendar de forma correta as mensagens que foram passadas. No sentido lógico, pode-se dizer que é uma interpretação das leis, possibilitando que o Direito seja um sistema de lógica jurídico interpretativo-argumentativo. É possível perceber que Miguel Reale dispõe que o direito deve ser igual para todos, não podendo ser analisado de forma individual, mas observando-se a forma dos elementos fato, valor e norma, de forma única, visando um estudo satisfatório e justo.

Sob esse prisma, a disciplina em estudo estabelece o vínculo entre a hermenêutica jurídica e o posicionamento de Miguel Reale em sua exposição do fato, valor e norma, demonstrando-se os axiomas que a abrangem. Deve ser levado em consideração, de acordo com o autor, que toda lei deve ser baseada na cultura e

costumes do povo que a irá seguir, pois é necessário considerar, ainda, o fatos sociais e históricos do povo.

CAPÍTULO I – A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO

No presente capítulo será apresentada a Teoria Tridimensional do Direito, apontando as teorias monistas e os tipos de tridimensionalismo, bem como o posicionamento de Miguel Reale. Por fim, apresentar-se-á fato, valor e norma diante do tridimensionalismo específico.

1.1 As teorias monistas e os tipos de tridimensionalismo

A Teoria Tridimensional do Direito está inserida no âmbito do culturalismo jurídico, sendo que este nasceu com o pensamento de Immanuel Kant. Neste sentido, Kant asseverou que “a produção, em um ser racional, da capacidade de escolher os próprios fins em geral e, conseqüentemente, de ser livre, deve-se à cultura.” (GONZALEZ, 2000, p.3).

Referida teoria é um dos grandes marcos da Filosofia do Direito na América latina, tendo em vista que parte do pressuposto de que deve ser analisada diante de três aspectos epistemológicos, apontados como os principais diante dos filósofos e juristas. São eles o fato, o valor e a norma. De acordo com Miguel Reale (2003), o direito sempre foi disposto com enfoque unilateral, dando-se prioridade a apenas um dos três aspectos apresentados. Assim, Reale critica esse dispositivo de se valorizar apenas um dos três aspectos, tendo em vista que todos devem ser analisados de forma conjunta.

A compreensão tridimensional do Direito sugere que uma norma adquire validade objetiva integrando os fatos nos valores aceitos por certa comunidade num período específico de sua história. No momento de interpretar uma norma é necessário compreendê-la em função dos fatos que a condicionam e dos valores que a guiam. A conclusão que nos permite tal consideração é que o Direito é norma

e, ao mesmo tempo, uma situação normatizada, no sentido de que a regra do Direito não pode ser compreendida tão somente em razão de seus enlaces formais (CARVALHO, 2011, p. 186).

O Direito não é apenas a norma ou a letra da lei, tendo em vista que é considerado mais do que o simples desejo do Estado ou do povo, sendo ainda o reflexo cultural de algum lugar em determinada época, sendo que fato, valor e norma estão unidos e influenciam de forma mútua na relação dialética, buscando uma estrutura histórica organizada. (REALE, 2003)

Neste sentido, Miguel Reale refuta todo e qualquer tipo de posicionamento que dispõe que o Direito é composto apenas por fato, ou apenas por valor, ou tão somente por norma, veja-se:

Direito não é só norma, como quer Kelsen, Direito, não é só fato como rezam os marxistas ou os economistas do Direito, porque Direito não é economia. Direito não é produção econômica, mas envolve a produção econômica e nela interfere; o Direito não é principalmente valor, como pensam os adeptos do Direito Natural tomista, por exemplo, porque o Direito ao mesmo tempo é norma, é fato e é valor (2003, p.91).

Diante do disposto e das afirmações de Reale, pode-se então dizer que a Teoria Tridimensional do Direito está dividida em dois grupos, sendo eles o Tridimensionalismo Abstrato ou Genérico, e o Tridimensionalismo Específico. Tendo em vista que fato, valor e norma não foram aceitos por todos os filósofos do direito, algumas formas de Tridimensionalismo foram criadas a fim de privilegiar outro aspecto, sendo que apenas um (fato, valor ou norma) seria o dimensor do Direito.

As teorias monistas visam explicar a realidade jurídica, tendo em vista apenas um dos elementos. São elas: Sociologismo Jurídico, Normativismo Lógico de Hans Kelsen e Moralismo Jurídico.

1.1.1 Sociologismo Jurídico

Essa teoria considera o Direito como uma forma dominante, diante dos fatos sociais. Nesse sentido, quanto mais se nega autonomia ao Direito, é maior a percepção dos exageros apontados por ela. De acordo com Miguel Reale, a teoria monista não deve ser aceita pois o exagero de alguns dos fatores sociais não possui responsabilidade pela primazia da produção de fenômenos políticos e/ou jurídicos.

Como exemplo de adeptos do Sociologismo Jurídico, pode-se citar: Miguel Reale, Tobias Barreto, Pedro Lessa e Pontes de Miranda. (GONZAGA; ROQUE, 2017)

1.1.2 *Normativismo Lógico de Hans Kelsen*

Referido instituto surgiu em meados do século XX. Nessa época, vários institutos, como por exemplo a Economia, Sociologia, Psicologia e Política, pretendiam tomar o Direito para si. Diante disso, Kelsen aparece como mediador e propõe deixar o Direito livre de qualquer assalto metajurídico, ou seja, afastando o campo científico do direito os problemas inerentes a outros campos de pesquisa, como os das mencionadas. (CUNHA, 2010)

Sendo assim, o Direito pode ser considerado, então, como um sistema de escalonamento de normas que atribuem um sentido objetivo aos atos da vontade. Através da Imputabilidade, é atribuída uma consequência jurídica à prática de alguma conduta. (GONZAGA; ROQUE, 2017)

Salientando a diferença entre o pensamento de Hans Kelsen e o de Miguel Reale, para o primeiro o Direito é visto sob uma ótica muito reducionista, limitando-se ao complexo de normas jurídicas, enquanto que para o último, o Direito não é só norma, também não é só valor, como também não é só fato, mas sim a união necessária e efetiva desses três elementos, pois a norma é uma indicação do caminho a ser seguido, o valor é relativo em cada sociedade e, inclusive em cada indivíduo, e o fato, muitas vezes, pode ser tomado como algo muito vago, o que permite a elaboração de normas sobre fatos completamente irrelevantes. Sendo assim, para Reale o Direito nasce da cultura humana, sob um processo existencial ao qual todos estamos sujeitos e que, em suas particularidades, se modifica e adapta de forma dialética, seguindo os princípios da razoabilidade e necessidade. (OLIVEIRA, 2019, *online*)

Desta forma, fica evidente a diferença entre Kelsen e Reale, uma vez que Reale preza pela união de fato, valor e norma, enquanto Kelsen reduz e limita sua concepção, estudando fato, valor e norma separadamente, ou seja, dispondo que estes institutos são independentes entre si, ao contrário da teoria realiana.

1.1.3 *Moralismo Jurídico*

O moralismo jurídico enfatiza o valor e possui representantes que apontam a juridicidade como subordinado às normas e em relação ao seu conteúdo. Pode-se dizer que referidos pensadores consideravam-se normativistas-lógicos,

tendo em vista que consideram a norma como uma expressão de dever-ser. Este, resulta em fins que devem resistir aos fatos que tenderão a destruí-los. Pode-se citar como exemplo de pensadores, Viktor Cathrein, Vicente Ráo e Georges Ráo. (GONZAGA; ROQUE, 2017)

1.2 O tridimensionalismo abstrato ou genérico e o tridimensionalismo específico de Miguel Reale

O Tridimensionalismo Genérico ou Abstrato é aquele que visa harmonizar os resultados das Teorias Monistas supramencionadas. Possui três aspectos principais: realidade impregnada de significações normativas objetivas, fato social ou valores. Diante disso, pode-se observar que para o tridimensionalismo abstrato o Direito não é o valor propriamente dito, mas sim um fato cultural, referido à valores. Referida interpretação é denominada Tridimensionalismo, podendo o Direito ser encarado com teorias jurídicas, filosóficas ou sociológicas. (REALE, 2002)

O grande problema das teorias tridimensionais genéricas é que, embora repudiem os monismos, não combinam aqueles três elementos necessários de Fato, Valor e Norma: quando muito, unem perspectivas diferentes, somando problemas. Segundo Miguel Reale,¹⁵ a Teoria Tridimensional do Direito só se aperfeiçoa quando, de maneira precisa, entende-se a interdependência e correlação necessária de fato, valor e norma que compõem o fenômeno do Direito como uma estrutura social necessariamente axiológico-normativa. Na óptica tridimensional “fato, valor e norma são dimensões essenciais do direito, o qual é, desse modo, insuscetível de ser partido em fatias, sob pena de comprometer-se a natureza especificamente jurídica da pesquisa”.¹⁶ É buscada a unidade do fenômeno jurídico, no plano histórico-cultural, sem o emprego das Teorias Reducionistas ou Monistas vistas, que apartariam os elementos do fenômeno jurídico. Miguel Reale se propôs a examinar aspectos relacionados à ciência do direito, indo além dos estudos filosóficos. De acordo com seu pensamento, se fazia necessário superar as visões limitadas até então seguidas para o estudo do fenômeno jurídico. (GONZAGA; ROQUE, 2017, *online*)

No mesmo sentido, apontando o tridimensionalismo específico, Miguel Reale dispõe que a ciência do direito é dialética, bem como normativa, veja-se:

A jurisprudência ou ciência do direito é dialética e concretamente normativa, assim como o jurista como tal, só pode pensar *sub specie* regulativa, subordinando fatos e valorações à medida integrante que se contém nas regras de direito. Cada norma jurídica, considerada

em si mesma, constitui uma integração racional de fatos e valores, tal como se aperfeiçoa graças à mediação do poder, o qual lhe assegura vigência nas conjunturas espaço-temporais. Quando o poder social ou o poder estatal, em virtude de seu ato decisório, aperfeiçoa o nascimento de uma norma costumeira ou legal, uma certa ordem de valores resulta consagrada, tornando-se obrigatória: a norma não é, assim, um 'objeto ideal', mas uma realidade cultural, inseparável das circunstâncias de fato e do complexo de estimativas que condicionam o seu surgir e o seu desenvolvimento, a sua vigência e, à luz desta, a sua eficácia (1992, p. 61)

Com isso pode-se afirmar que, com o tridimensionalismo específico, busca-se estudar o Direito como caso concreto, ligando-o à filosofia e à ciência do direito, tendo em vista que os conhecimentos que abrangem as duas áreas podem ser compartilhados entre si, formando uma vertente firme e concreta.

1.3 Fato, valor e norma e o tridimensionalismo específico

Fato, valor e norma são as três vertentes mais importantes ligadas a filosofia do Direito. Assim, é importante que se defina cada um, de acordo com o pensamento dos filósofos do Direito, a fim de um maior esclarecimento.

De acordo com Max Scheler (1956, p. 10) "os valores são a priori, intuídos pelo sentimento, e nos atos de preferir e postergar, segundo a hierarquia de valores, realizam os valores superiores. É através da empatia que o outro é reconhecido, e é através da simpatia que 'sentimos com' e 'simpatizamos com', o que permite dirigir-se aos outros e realizar emocionalmente a Humanidade".

Conforme o pensamento de Scheler, as experiências adquiridas e vividas por cada pessoa, não são definidas tão somente pelos seus valores, tendo em vista que estes não possuem início específico na vida de cada um, sendo requisitado de forma empírica. Deste modo, conclui-se que os valores são tidos como universais e necessários. (CADENA, 2013)

De acordo com Miguel Reale (2003), o fato é conceituado como o conjunto de circunstâncias que rodeiam o ser humano. Já os valores podem ser definidos como a definição conferida pelas pessoas, de acordo com a época e o local. Os valores constituem os objetos do conhecimento, tendo em vista que são a-espaciais e atemporais. Os valores englobam as coisas que possuem valor real.

Miguel Reale dispõe sobre a norma e o pensamento de Kelsen, veja-se:

Se se perguntasse a Kelsen o que é Direito, ele responderia: Direito é norma jurídica e não é nada mais do que norma. Muito bem, preferi dizer: não, a norma jurídica é a indicação de um caminho, porém, para percorrer um caminho, devo partir de determinado ponto e ser guiado por certa direção: o ponto de partida da norma é o fato, rumo a determinado valor. Desse modo, pela primeira vez, em meu livro Fundamentos do Direito eu comecei a elaborar a tridimensionalidade. Direito não é só norma, como quer Kelsen, Direito não é só fato como rezam os marxistas ou os economistas do Direito, porque Direito não é economia. Direito não é produção econômica, mas envolve a produção econômica e nela interfere; o Direito não é principalmente valor, como pensam os adeptos do Direito Natural tomista, por exemplo, porque o Direito ao mesmo tempo é norma, é fato e é valor (1994, p. 118).

Pode-se observar que, para ele, o Direito sempre será composto pelo fato, pelo valor e pela norma, sendo que a única diferença que poderá ser observada é o prisma ou o ângulo da pesquisa. Isso se dá tendo em vista o método, buscando um alvo específico. Reale dispõe que "Aristóteles chamava de "diferença específica", de tal modo que o discurso do jurista vai do fato ao valor e culmina na norma; o discurso do sociólogo vai da norma para o valor e culmina no fato; e, finalmente, nós podemos ir do fato à norma, culminando no valor, que é sempre uma modalidade do valor do justo, objeto próprio da Filosofia do Direito" (1994, p. 120).

Assim, para Miguel Reale "[...] o Direito se atualizar como fato, valor e norma, é preciso tomar estas palavras significando, respectivamente, os momentos de referência fática, axiológica e lógica que marcam o *processus* da experiência jurídica, o terceiro momento representando a composição superadora dos outros dois, nele e por ele absorvidos e integrados" (2004, p. 103-104)

O tridimensionalismo específico é subdividido em estático e dinâmico. Neste sentido, o tridimensionalismo estático trata da evolução do tridimensionalismo genético. Referida forma de tridimensionalismo trata fato, valor e norma separadamente, como independentes entre si. Já o tridimensionalismo dinâmico, pode ser chamado também de tridimensionalismo concreto. Essa forma de tridimensionalismo é a mais completa do direito, sendo definida totalmente de forma conjunta entre fato, valor e norma. (PENHA, 2016)

Tendo em conta o tridimensionalismo específico, Reale dispõe que: "direito é a realização ordenada e garantida do bem comum, numa estrutura tridimensional bilateral atributiva" (2004, p. 88).

De acordo com os tridimensionalistas, quem se liga às correntes reducionistas e só consegue analisar seus estudos sob um aspecto do que poderia ser o direito, sempre verá parcialmente o problema, e também, a sua solução, deixando de resolver por completo os seus conflitos.

Onde quer que se encontre a experiência jurídica, sempre estarão presentes os elementos fato, valor e norma, advindos daí as seguintes perspectivas dominantes da palavra Direito: o direito como valor do justo, estudado pela Filosofia do Direito; o direito como norma ordenadora da conduta, objeto da Ciência do Direito ou Jurisprudência; e, finalmente, o direito como fato social e histórico, objeto de estudo da Sociologia. Essa relação é denominada por Reale de “concreta correlação dialética de fato, valor e norma em todos os campos do conhecimento jurídico (LEMOS, 2016, *online*)

Diante do exposto, afirma-se que o Direito sempre será composto por essas três vertentes: o fato, o valor e a norma. Assim, tende-se a andarem juntos, como um conjunto a fim de que se tenha uma melhor e maior aplicabilidade do Direito.

1.4 A teoria tridimensional do Direito e o Código Civil Brasileiro

Observando fato, valor e norma relacionado com o Código Civil Brasileiro, vários são os artigos acolhidos por referido código, como por exemplo: a teoria da função social da propriedade, da boa-fé objetiva dos contratos; as novidades dispostas na teoria da imprevisão; o que dispõe sobre a onerosidade excessiva, entre outros. É um instituto que tem como base a tradição aristotélica, ligada à ética e aplicação da legislação, buscando apresentar o bem maior, ou seja, o bem comum. (GONZALES, 2000)

As inovações trazidas pelo Código Civil possuem uma grande influência no meio culturalista e tridimensional, ligados ao Direito. Pode-se citar a função social dos contratos, trazido pelo artigo 421 do Código Civil, dispondo que ela possuirá liberdade de contratar, exercendo-se em razão de seus limites.

Assim, conforme as disposições postas por Miguel Reale, Everaldo Tadeu Quilici Gonzales (2000, *online*) dispõe:

[...] ao inserir esse instituto no novo CCB, Reale na verdade introduziu o mais relevante instrumento de intervenção jurídica de

nosso ordenamento jurídico, pelo qual o Estado-Juiz mitiga os malefícios do liberalismo ou do neo-liberalismo, preservando os valores de proteção aos mais fracos. Trata-se de um dispositivo que propicia ao aplicador do Direito coibir abusos, integrando o instituto do contrato e as partes contratantes, aos valores do bem comum e da finalidade social da lei.

Dos principais princípios que elencam o Direito, Miguel Reale escolheu três que julgou mais importante: eticidade, socialidade e operabilidade. Estes princípios regem o Código Civil, atingindo seus direitos. A socialidade prevê a inserção da função social em todos os institutos jurídicos, definindo principalmente acerca da posse. Com isso, pode-se afirmar que por mais que o Código Civil de 2002 tenha elencado a função social inerente à posse, referido princípio está aparente e relacionado com a solidariedade social. Com isso, é importante salientar que a sua principal proposta seria erradicar a pobreza, de acordo com o que prevê a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º. (TARTUCE, 2004)

Miguel Reale (1994, p. 11) dispõe sobre a teoria tridimensionalista, que

[...] quem assume, porém, uma posição tridimensionalista, já está a meio caminho andado da compreensão do direito em termos de experiência concreta, pois até mesmo quando o estudioso se contenta com a articulação final dos pontos de vista do filósofo, sociólogo e do jurista, já está revelando salutar repúdio a quaisquer imagens parciais ou setORIZADAS, com reconhecimento da insuficiência das perspectivas resultantes da consideração isolada do que há de fático, de axiológico ou ideal ou de normativo na vida do Direito.

Portanto, ao ser adepto do tridimensionalismo, passa-se a entender o Direito de forma concreta, expondo as particularidades do fato, do valor e da norma. Assim, é importante perceber que em conjunto, as três dimensões do Direito comportam melhor e trazem um maior entendimento.

Os elementos que compõem o Direito são muito importantes para a compreensão e a aplicação das normas em si. É cabível subtrair o conceito de cada um dos três elementos. Fato social é conceituado como qualquer fato que aconteça na sociedade e que tenha relevância; os valores são dispostos a partir da valoração que se faz a cada fato e; a norma surge de um fato que possui relevância. Essa norma irá regular e reger a sociedade. Assim, fato social, valor e norma são três vertentes que possuem relação de implicação e polaridade. (CARVALHO, 2011)

É perceptível que a noção de valor, centralizada na teoria tridimensional de Miguel Reale é apenas um desafio teórico. O filósofo busca um resumo transcendental entre valor que comporta o invariável e a historicidade. Acredita Reale que “é possível uma terceira posição, que resulta de uma compreensão transcendental (em sentido em que Kant e Husserl empregam este adjetivo, bem diverso do vigente na Metafísica tomista) do valor em correlação com a experiência histórica”. (REALE, 1991, p. 144)

CAPÍTULO II – HERMENÊUTICA JURÍDICA

O presente capítulo abordará sobre a hermenêutica jurídica, partindo-se de seu conceito, posteriormente abordando sobre a diferença entre hermenêutica clássica e hermenêutica jurídica. Por fim, será abordado sobre o significado paradigmático da hermenêutica jurídica.

2.1 Conceito

A hermenêutica jurídica trata-se de um ramo da Teoria Geral do Direito, onde se estuda e se desenvolve os métodos e princípios da interpretação. Deste modo, o conceito de hermenêutica jurídica nada mais é do que senão a interpretação das normas jurídicas, estabelecendo normas a fim de que se possua uma maior compreensão.

A Hermenêutica surge de *Hermes*, que na Grécia era um personagem mítico que possuía a capacidade de entender a mensagem que os deuses passavam aos homens. A perspectiva de Hermes demonstra exatamente sobre o que se trata a hermenêutica, uma vez que é a tradução de uma linguagem e coisa, determinando algum sentido a eles. A palavra Hermenêutica é derivada do grego *hermeneuein*, que significa expressar, interpretar (STRECK, 2002).

Raimundo Bezerra Falcão (2004, p. 38) dispõe:

O sentido é livre porque o palco de sua criação é o pensamento, que também o é por excelência. E é inesgotável por ser livre, digamo-lo sempre. Tão livre é o pensamento – e com ele o sentido – que Spinoza não hesitou em colocá-lo, juntamente com a extensão, como atributo da substância, esta que é o ser existente em si e por si,

causa de si mesmo e, por isso, absoluto, identificável com a própria divindade.

Deste modo, a principal finalidade da hermenêutica é desvendar os textos bíblicos, porém a interpretação dada à Bíblia era divergente de um intérprete para outro. A partir disso, surge a hermenêutica no ramo jurídico. Com isso, é necessário que se interprete a norma, alcançando o sentido de suas expressões.

No mesmo sentido, o autor ainda dispõe que mesmo que a interpretação possa ser livre, em determinados pontos poderá esta ser limitada, veja-se:

O pensamento é, desse modo, livre, em essência. Se algum limite se lhe pode pôr, é a limitação pelo rumo, pela teleologia. Portanto, podemos asseverar: ao nosso ver, o pensamento só se limita pelo rumo, pela finalidade. Acontece que o rumo lhe pode ser imposto pelo homem. Logo, está dentro da liberdade, pois se trata de algo que espontaneamente o homem lhe imprime, e, dessa forma, continua tudo no reino da liberdade (FALCÃO, 2000, p.38).

Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2003) apresenta sobre a doutrina da hermenêutica subjetivista e a objetivista, chegando à conclusão de que uma não sobrepõe a outra:

A doutrina subjetivista insiste que, em sendo a ciência jurídica um saber dogmático (a noção de dogma enquanto um princípio arbitrário, derivado de vontade do emissor de norma lhe é fundamental), é, basicamente, uma compreensão do pensamento do legislador; portanto, interpretação ex tunc (desde então, isto é, desde o aparecimento da norma pela positivação da vontade legislativa), ressaltando-se, em consonância, o papel preponderante do aspecto genético e das técnicas que lhe são apropriadas (método histórico). Já para a doutrina objetivista, a norma goza de um sentido próprio, determinado por fatores objetivos (o dogma é um arbitrário social), independente até certo ponto do sentido que lhe tenha querido dar o legislador, donde a concepção da interpretação como uma compreensão ex nunc (desde agora, isto é, tendo em vista a situação e o montante atual de sua vigência), ressaltando-se o papel preponderante dos aspectos estruturais em que a norma ocorre e as técnicas apropriadas e sua captação (método sociológico) (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p.267)

Diante da exposição do autor, percebe-se que existem duas vertentes que abordam acerca da hermenêutica e que elas devem ser abordadas de forma mais

esclarecedora a fim de apresentar suas diferenças e classificações, o que será feito no próximo tópico.

2.2 A diferença entre hermenêutica clássica e hermenêutica jurídica

As formas clássicas de interpretação abordadas por Savigny, possuem, de acordo com Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2003) o objetivo de orientar o que está analisando a fim de resolver os problemas sintáticos, semânticos e pragmáticos.

A forma de interpretação gramatical busca interpretar de forma morfológica e sintática, ou seja, a simples leitura do texto apresenta o sentido e a finalidade da norma jurídica. Esta forma de interpretação foi apresentada através da Escola de Exegese, na França (MAGALHÃES FILHO, 2009).

Diante disso, a vontade da lei era interpretada de forma rápida, tendo em vista que sua simples leitura proporcionava o entendimento rápido de quem a lia. No mesmo sentido:

Em torno da lei, então acolhida como a norma jurídica por excelência, erigem-se altares, onde nem sempre, é bem verdade, se entroniza a justiça ou se incesa a real liberdade. Até o sentido é, ali, sacrificado à sua letra. O alcance social da interpretação também cede espaço ao novo fetichismo legalista. As mentes inclinam-se por um liberalismo tão extremado que à prática da interpretação só resta a obediência que na lei se diz, em coro, que se inscreveu (FALCÃO, 2000, p. 156).

De acordo com Glauco Barreira Magalhães Filho (2009) a clareza deve possuir um único sentido, tendo em vista que o ramo do Direito não possui uma linguagem científica, ou seja, não possui termos unívocos. Desta forma, a linguagem gramatical mostra-se insuficiente para se alcançar o sentido da norma jurídica.

Hugo de Brito Machado aborda da seguinte forma:

O elemento literal, embora indispensável, quando utilizado isoladamente pode levar a verdadeiros absurdos. O significado das palavras em geral é impreciso, seja por vaguidade, nos casos em que não se tem como definir as fronteiras do conceito, seja por

ambigüidade, nos casos em que o conceito se aplica a duas ou mais realidades distintas. Daí a necessidade que sempre tem o intérprete das normas jurídicas de se utilizar também outros métodos ou elementos de interpretação (2010, p.112)

Em conjunto com o elemento clássico gramatical está o método sistemático, que tem como finalidade buscar o sentido da norma através da análise, seja ela interna ou externa. Assim, “o legislador não cria o ordenamento jurídico, mas um conjunto de normas que são desconexas (...) A interpretação sistemática procura compatibilizar as partes entre si e as partes com o todo, é a interpretação do todo pelas partes e das partes pelo todo” (MAGALHÃES FILHO, 2009, p. 42).

O método sociológico adequa o sentido da norma aos fins sociais desejados pelo legislador, apoiando assim a teoria subjetivista. Desta forma pode-se dizer que referido método busca a satisfação do bem comum. E a finalística dispõe que a interpretação da norma vem a partir do fim social a qual se destina (MAGALHÃES FILHO, 2009).

De acordo com o pensamento de Miguel Reale, os princípios jurídicos são vertentes que impulsionam a atividade legislativa, a saber:

Ao nosso ver, princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão de ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. (REALE, 2006, p. 304)

Diante do exposto, Paulo Bonavides dispõe:

A Constituição considerada assim lei ou tomada na sua acepção jurídica dispunha pois os juristas a interpretá-la como qualquer outra lei, sendo esse estado de ânimo bastante expressivo da profunda e ilimitada confiança depositada na obra racional dos constituintes e nos fundamentos sobre os quais repousava a sociedade. (...). De modo que toda sua tarefa de percepção do sentido da norma se movia no interior da própria norma, bem como de uma exegese que, ainda alargada às possibilidades derradeiras, resultantes do emprego conjugado dos elementos interpretativos clássicos, enunciados por Savigny, não excedia a esfera positiva da Constituição (2008, p. 464).

Os intérpretes analisavam a lei de modo puro, fazendo com que ela estivesse distante de qualquer valor ideológico. Com isso, Paulo Bonavides ainda

aponta que “os métodos clássicos de interpretação exerceram um influxo inovador mínimo com respeito ao alargamento material da Constituição” (2008, p. 466), tendo em vista não haver certa ousadia no que cerne a norma jurídica.

Com esse tipo de interpretação, a Constituição estaria fadada à ruína, desestabilizando a norma técnico-jurídica que proporcionava apoio aos intérpretes clássicos. Com o novo constitucionalismo, surgiu a necessidade de métodos novos na hermenêutica, tendo em vista que os direitos fundamentais são um limite da administração e da legiferante. Assim dispõe Glauco Magalhães Filho (2009, p. 31):

Com o reconhecimento da supremacia normativa da Constituição no Estado Moderno, os direitos fundamentais são considerados como limite não apenas da atividade administrativa, mas também, da legiferante. Não há, portanto, nenhuma dúvida mais sobre a juridicidade e aptidão de eficácia dos princípios estabelecidos no Estatuto Básico da Sociedade, e esse reposicionamento dos direitos fundamentais tornou necessário o surgimento de uma nova hermenêutica, porquanto as normas que os definem, possuem estrutura diferente daquelas que têm as normas infraconstitucionais

Desta forma, é necessário que o jurista possua uma nova hermenêutica, vez que a ênfase social tem sido deixada de lado, com o advento das constituições contemporâneas. Assim, “o erro do jurista puro ao interpretar a norma constitucional é querer exatamente demembrá-la de seu manancial político e ideológico” (BONAVIDES, 2008, p. 461).

2.3 O significado paradigmático da hermenêutica jurídica

No presente tópico será abordado acerca do significado paradigmático da hermenêutica jurídica, abordando sobre ela relacionada ao Estado Democrático de Direito. Pode-se observar que o papel da hermenêutica é “buscar a compreensão da realidade posta como objeto da interpretação” (GOMES, 2008, p. 49).

A hermenêutica jurídica está inserida na dimensão do Estado Democrático de Direito uma vez que contempla conjunto de valores supremos elencados pela população brasileira. A hermenêutica possui o comprometimento em buscar a verdade sempre e, conforme Sérgio Alves Gomes (2008, p. 53) “se há

uma necessidade de compreensão, isto é, de interpretação, de captação, construção e transmissão de sentido, é porque isso já faz parte da natureza humana”.

Nesse contexto, o intérprete do Direito deve superar o rigor formalista e assumir compromissos com valores que já não se encontram mais num plano puramente teórico ou metafísico. Na atual estágio de desenvolvimento da hermenêutica, o intérprete teve ter em primeiro plano a ordenação justa da sociedade, tal como previsto na Constituição da República, como fundamento do Estado Democrático de Direito. Daí toda a refutação que se faz a toda atitude de pretensiosa “neutralidade” no âmbito jurídico, pois o Direito é eminentemente axiológico (GOMES, 2008, p. 57).

Em relação à interpretação do direito, Alair Caffé Alves dispõe que é necessário ajustar a lei em conjunto com as condições econômicas-sociais, a saber:

Por isso, evoca-se, então, o tema da interpretação do direito, constantemente mencionado aqui. É preciso interpretar para ajustar a letra da lei às condições e exigências de uma estrutura social, cada vez mais densa, mais intensa, mais complicada e dinâmica. Eis por que a interpretação da lei não pode ser vista apenas pela ordem jurídica de sua positividade, mas também pela ordem jurídica de sua estruturação econômico-social (2004, p. 97).

Álvaro Ricardo de Souza Cruz dispõe que a hermenêutica “não se limita ao exame de um catálogo de técnicas interpretativas” (2004, p. 30), ou seja, deve-se observar que o neoconstitucionalismo possui grande influência na evolução da norma e do juiz, ambos em conjunto com a aplicação correta do Direito.

Foi dada ao Direito a função de manter a ordem imposta pelo modelo liberal capitalista dominante, uma vez que assumia um papel racionalizador da vida. “Para desempenhar essa função, o Direito moderno teve que se submeter à racionalidade cognitiva-instrumental da ciência moderna e torna-se ele próprio científico” (SANTOS, 2001, p. 120).

Diante de tal vertente, o paradigma jurídico trazido pelo positivismo e pelo normativismo passou a ser inseparável. A sim, o saber correto passa a converter-se ao direito positivo. Assim:

As ciências que têm a realidade sócio-histórica como seu objeto de estudo buscam, mais intensamente do que antes, as relações sistemáticas entre elas e com os seus fundamentos. Condições dentro de várias ciências positivas estão operando nesta direção, associadas às forças poderosas originadas a partir dos motins na sociedade, desde a Revolução Francesa. O conhecimento das forças que governam a sociedade, das causas que têm produzido estas revoluções e dos recursos da sociedade para promover o progresso saudável, tem se tornado uma preocupação vital de nossa civilização. Conseqüentemente, relativas às ciências naturais, é crescente a importância das ciências que lidam com a sociedade. (DILTHEY, 1989, p. 56)

A posição do autor aponta mais sobre a hermenêutica que está ligada a importância das ciências humanas diante das ciências naturais, ou seja, houve o desenvolvimento do conhecimento de forma que não dependesse da ciência natural. Ainda de acordo com Dilthey:

O problema da relação das ciências humanas com nosso conhecimento da natureza só pode ser resolvido quando nós resolvermos a oposição na qual começamos, ou seja, entre um ponto de vista transcendental para o qual a natureza está sujeita às condições da consciência e o ponto de vista empírico objetivista que vê o desenvolvimento do espírito humano como sujeito às condições da natureza (...). A condição de tal solução seria uma demonstração da realidade objetiva da experiência interior e a prova da existência de um mundo externo a partir do qual nós podemos concluir, então, que este mundo contém fatos humanos e significados espirituais por meio de um processo de transferência de nossa vida interior para dentro deste mundo, uma inferência analógica. (1989, p. 71) .

Seria necessário que se fizesse uma maior compreensão daquilo que se busca entender, tendo em vista que a hermenêutica tem como objetivo direto a compreensão, o entendimento. No caso da hermenêutica jurídica, seria necessário ler as leis elaboradas pelos juristas e, de forma clara e concisa, se teria um maior entendimento sobre elas.

Com base nessa diferenciação, houve quem defendesse que a aplicação do direito deveria caber aos juízes, mas que a interpretação deveria caber ao próprio legislador. Assim, em caso de obscuridade da norma, a questão deveria ser enviada ao próprio poder legislativo, a quem cumpriria esclarecer o sentido correto, mediante o que se convencionou chamar de interpretação autêntica, ou seja, aquela realizada pela própria autoridade legislativa, por meio

de uma lei interpretativa. Essas leis interpretativas, por terem como única função explicitar melhor o sentido de normas anteriormente válidas, não trariam qualquer inovação no campo jurídico e, nessa medida, não seriam submetidas ao princípio da irretroatividade²⁰⁹. Porém, o recurso ao legislador nunca se impôs como modo regular de interpretação do direito nos Estados contemporâneos, tendo se firmado a possibilidade de os juízes interpretarem os textos legislativos (SAVIGNY, 1975, p.12).

A lei merece ser interpretada finalisticamente, ou seja, observando os fins a que se destina. Washington de Barros Monteiro diz que “fins sociais são resultantes das linhas mestras traçadas pelo ordenamento político e visando ao bem-estar e à prosperidade do indivíduo e da sociedade” (1979, p. 37).

No sentido do fim social, Maria Helena Diniz dispõe:

O fim social é o objetivo de uma sociedade, encerrando a somatória de atos que constituirão a razão de sua composição; é, portanto, o bem social que pode abranger o útil, a necessidade social e o equilíbrio de interesses (1998, p. 163).

Ao fazer menção do termo *fins sociais* a intenção do legislador é de tratar todos com igualdade, tendo em vista que deve ser afastada a possibilidade de atender fatos isolados e caprichos pessoais. A lei deve defender a toda a coletividade, sem distinção, devendo prevalecer sempre o interesse social sobre o individual.

Miguel Reale (2006) dispõe que o bem comum está diretamente ligado à justiça, sendo concebido apenas para a composição de valores e interesses, possuindo como sua base o valor da liberdade espiritual, bem como a pessoa como fonte constitutiva da experiência ético-jurídica.

A hermenêutica visa transformar o distante em próximo, o estranho em familiar, através de um discurso racional [...] orientado pelo desejo de diálogo com o objeto da reflexão, para que ele ‘nos fale’, numa língua não necessariamente a nossa (sic), mas que nos seja compreensível, e nessa medida se nos torne relevante, nos enriqueça e contribua para aprofundar a autocompreensão do nosso papel na construção da sociedade, ou, na expressão cara à hermenêutica, do mundo da vida (Lebenswelt) (SANTOS, 1989, p. 12).

A racionalidade hermenêutica para torna-se um fio e condução para se entender os eventos pela palavra, crítica e autocrítica, e, como consequência, emancipatórias, que são heranças de muitas outras, interpretações que se fazem, inseparáveis do que se apresentava a elas como objeto.

Diante da Escola da Exegese, a hermenêutica deveria garantir a objetividade na interpretação e proporcionar uma leitura racional das leis, sem que houvesse qualquer tipo de interferência por parte do julgador. Desta forma “a hermenêutica exegética deveria limitar-se ao exame dogmático dos textos normativos, priorizando sensivelmente a interpretação literal dos mesmos. Estava presente o otimismo cartesiano de se encontrar na lei a resposta para todos os conflitos” (CRUZ, 2004, p. 75).

A Escola da Exegese ainda criou as bases da hermenêutica cognoscitiva, baseada tão somente nos textos das leis, a saber:

A aplicação do Direito se daria por um formalismo silogístico, no qual a premissa maior seria o texto normativo e a premissa menor o fato material. Logo, fundava-se numa concepção dedutiva de incidência do elemento abstrato ao elemento concreto. O estudo das regras de pontuação, da estrutura de orações, ou seja, os elementos sintáticos ou semânticos da língua seriam o centro de suas preocupações.” (CRUZ, 2004, p. 75)

Assim, Direito e Política não poderiam estar juntos, sempre estariam separados, como se algo tivesse sido feito para que estivessem sempre desunidos. Desta forma, as leis teriam natureza volitiva, demarcadas por atos judiciais e feitos cognitivos.

CAPÍTULO III – A IMPORTÂNCIA DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO

No presente capítulo será abordado acerca da importância da Teoria Tridimensional do Direito, partindo da tese das dimensões essenciais, depois da tese da dialética de complementaridade e, por fim, do fato, valor e norma. Sabe-se que Miguel Reale vê a norma jurídica como um caminho para percorrê-lo, determinando-se o ponto a ser guiado por certa direção. Assim, o Direito é analisado como uma integração normativa de fatos, considerando-se os valores. Deste modo, a integração e a interpretação devem ser feitas de modo que se analise a Teoria Tridimensional do Direito.

3.1 Tese das dimensões essenciais

A tese das dimensões essenciais dispõe acerca do fato, valor e norma. Dispõe que os três fatores devem andar juntos, correlacionados, a fim de que tragam uma maior realidade jurídica. Desta forma, os fatos sociais buscam a integração de uma natureza normativa com o fim de integrar os fatos de acordo com seus variados valores.

Desta forma, é importante descrever do que se trata cada fator trazido pela Teoria Tridimensional do Direito, começando pelo fato, posteriormente pelo valor e, por fim, pela norma. O fato é um acontecimento social que engloba os interesses base do homem, se enquadrando então nos temas regulamentados pela ordem jurídica. O fato pode ser considerado tudo aquilo que em determinado meio do Direito, diz respeito ao que já foi estipulado no meio social e que valorativamente se adéqua a unidade da norma jurídica, sendo assim o princípio dos três fatores (FERRAZ JÚNIOR, 2006).

O valor é o elemento moral do Direito, onde se busca proteger e buscar a realização de valores ou bens considerados fundamentais para a vida social. E a norma é o comportamento ou organização social imposta aos indivíduos (FERRAZ JÚNIOR, 2006).

Constata-se, daí, que a Teoria Tridimensional do Direito insere-se no âmbito do culturalismo jurídico. Ora, o culturalismo jurídico foi uma corrente que, de certa forma, nasceu com o pensamento kantiano. Kant, em sua obra *Kritik der Sitten*, havia observado que “A produção, em um ser racional, da capacidade de escolher os próprios fins em geral e, conseqüentemente, de ser livre, deve-se à cultura (GONZALEZ, 2000, p.3).

De acordo com o posicionamento de Miguel Reale, qualquer fenômeno jurídico possui um fato subjacente e sobre ele incide um valor, determinando um significado a este fato, posicionando acerca da ação dos homens em busca de um objetivo e uma norma que tem como função a integração de um elemento com outro, ou seja, o fato ao valor ou afins. Desta forma, sempre que surgir uma normativa jurídica, ela irá valorar e medir o fato (CUNHA, 2010).

Paulo Nader (2008, p. 32) dispõe, em concordância com o artigo 548 do Código Civil que “é nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador”. Assim o fato seria a circunstância de alguém desejar doar seus bens a outra pessoa, sem separar o que seja suficiente à sua sobrevivência. O valor trazido pela lei é a vida, buscando impedir que qualquer coisa venha pô-la em perigo. E a norma dispõe sobre um dever jurídico, ou seja, não doar seus bens sem antes separar aquilo que lhe é necessário para sobreviver.

3.2 Tese da dialética de complementaridade

A tese da dialética da complementaridade dispõe que o fato, valor e norma integram uma correlação com a natureza funcional dialética. O processo histórico está sempre aberto assim, os fatores opostos se implicam e se completam, sem diminuir o valor um do outro, se correlacionando e mantendo-se distintos.

Os elementos se implicam e se exigem de forma recíproca, resultando na interação dinâmica e dialética dos três elementos. É o que Reale chama de dialética de complementaridade, na qual o fato e o valor se correlacionam de tal modo que cada um deles se

mantém irreduzível ao outro e distinto, mas se exigindo mutuamente, o que resulta na origem da estrutura normativa como momento de realização do direito (NADER, 2008, p. 27).

Miguel Reale ainda dispõe que a ciência do direito é dialética e normativa, sendo que cada norma jurídica constitui a integração racional de fatos e valores. Veja-se:

A jurisprudência ou ciência do direito é dialética e concretamente normativa, assim como o jurista como tal, só pode pensar sub specie regulativa, subordinando fatos e valorações à medida integrante que se contém nas regras de direito. Cada norma jurídica, considerada em si mesma, constitui uma integração racional de fatos e valores, tal como se aperfeiçoa graças à mediação do poder, o qual lhe assegura vigência nas conjunturas espaço-temporais. Quando o poder social ou o poder estatal, em virtude de seu ato decisório, aperfeiçoa o nascimento de uma norma costumeira ou legal, uma certa ordem de valores resulta consagrada, tornando-se obrigatória: a norma não é, assim, um 'objeto ideal', mas uma realidade cultural, inseparável das circunstâncias de fato e do complexo de estimativas que condicionam o seu surgir e o seu desenvolvimento, a sua vigência e, à luz desta, a sua eficácia (REALE, 1992, p. 59).

É por intermédio da dialética da complementaridade que o ser cognoscente irá interpretar e ter a percepção da relação entre os três elementos do direito, fazendo-o de forma sempre dinâmica. Miguel Reale diz que a dialética deve ser entendida como um “[...] processo de ideias ou de princípios que se contrapõem a respeito de determinado tema. No fundo, o fulcro de seu entendimento é a concordia/discórdia que nos faz vislumbrar uma verdade ou uma conjetura em seu processo de realização” (REALE, 2003, p. 2).

Assim, os elementos do Direito “[...] se correlacionam de tal modo que cada um deles se mantém irreduzível ao outro (polaridade), mas se exigindo mutuamente (implicação) o que dá origem à estrutura normativa como momento de realização do Direito” (REALE, 2003, p. 67).

Desta forma, pode-se dizer que não é como preceitua o pensamento hegeliano, onde fato, valor e norma se desconstituem a fim de formar um novo elemento, que é o Direito. Os elementos andam juntos, sem desconstituir a sua unidade de forma separada e, quando se relacionam, formam o Direito. Desta forma, a dialética da complementaridade faz jus ao termo, uma vez que cada elemento

complementa o outro, possuindo a necessidade de que precisam se relacionar para gerar um novo fenômeno chamado de Direito.

3.3 Fato, Valor e Norma

A Teoria Tridimensional do Direito está baseada em três vertentes: fato, valor e norma. Estes estão sempre presentes e ligados à vida jurídica, sendo abordada pelos sociólogos, filósofos e juristas porém de modo que não se estude apenas o Direito e seus fatores de forma isolada, mas de forma conjunta, interligados à realidade da vida.

Miguel Reale evidencia que é preciso aprofundar o estudo dessa forma normativa, para que as pessoas não se percam em cogitações abstratas, julgando de forma errada que o Direito possa ser uma simples inferência de lógica formal, findando em um silogismo, ou seja, resultando em uma posição simples das duas premissas (REALE, 1994).

Direito não é só norma, como quer Kelsen, Direito, não é só fato como rezam os marxistas ou os economistas do Direito, porque Direito não é economia. Direito não é produção econômica, mas envolve a produção econômica e nela interfere; o Direito não é principalmente valor, como pensam os adeptos do Direito Natural tomista, por exemplo, porque o Direito ao mesmo tempo é norma, é fato e é valor (REALE, 2003, p.91).

Desta forma, é válido dizer que o pensamento de Miguel Reale dispõe que o direito é uma norma social que contém valores. Fato, valor e norma não são existentes de forma separada, sendo o fato o ponto de partida da norma e direcionado a um valor, sendo este o ponto de chegada. O direito é caracterizado por sua tridimensionalidade, sendo o ordenamento jurídico baseado nessa estrutura tridimensional e abrangendo a convivência social.

Miguel Reale dispõe acerca do pensamento de Kelsen sobre o que viria a ser o direito,

[...] se perguntasse a Kelsen o que é Direito, ele responderia: Direito é norma jurídica e não é nada mais do que norma. Muito bem, preferi dizer: não, a norma jurídica é a indicação de um caminho, porém, para percorrer um caminho, devo partir de determinado ponto e ser guiado por certa direção: o ponto de partida da norma é o fato, rumo a determinado valor. Desse modo, pela primeira vez, em meu livro Fundamentos do Direito eu comecei a elaborar a tridimensionalidade. Direito não é só norma, como quer Kelsen, Direito não é só fato

como rezam os marxistas ou os economistas do Direito, porque Direito não é economia. Direito não é produção econômica, mas envolve a produção econômica e nela interfere; o Direito não é principalmente valor, como pensam os adeptos do Direito Natural tomista, por exemplo, porque o Direito ao mesmo tempo é norma, é fato e é valor (1994, p. 118).

A tridimensionalidade do Direito está dividida em duas partes: genérica e específica. A tridimensionalidade genérica é aquela que concebe os três elementos (fato, valor e norma) de forma abstrata. Assim, cada uma destas ramificações existe de forma autônoma, ou seja, não dependem uma da outra, sendo o fato ligado ao sociologismo jurídico, a norma ao normativismo jurídico e o valor ao moralismo jurídico. Já a tridimensionalidade específica diz respeito ao fato, valor e norma serem considerados como essenciais para a experiência jurídica. Sendo assim, os três fatores são unidos nesta forma de tridimensionalidade, sendo requisito essencial do Direito pela formação histórica do ordenamento jurídico (NADER, 2008).

Miguel Reale aponta que “não se realiza uma simples harmonização de resultados de ciências distintas, mas se faz um exame prévio da correlação essencial dos elementos primordiais do Direito, mostrando que eles sempre se implicam e se estruturam, numa conexão necessária”. (2003, p. 98)

O tridimensionalismo dinâmico, também chamado de concreto ou dialético, se funda a partir de uma apreciação inicial da ligação entre fato, valor e norma “no interior de um processo de integração, de modo a abranger, em unidade viva, os problemas do fundamento, da vigência e da eficácia do Direito.” (REALE, 1998, p. 515).

O Direito está em constante formação, ao contrário do que diz o historicismo tradicional, pois “o Direito é um processo aberto exatamente porque é próprio dos valores, isto é, das fontes dinamizadoras de todo o ordenamento jurídico, jamais se exaurir em soluções normativas de caráter definitivo” (REALE, 2000, p.574).

Para quem pensa de acordo com a teoria tridimensional genérica, o Direito seria como um bolo dividido em três sabores ou finalidades complementares, a factual, a axiológica e a normativa. No entanto, para quem pondera em consonância com a Teoria Tridimensional Específica, o Direito seria como um bolo com sabor necessariamente trino, sendo sempre factual, axiológico e normativo, e não um bolo

dividido em fatias, cada uma delas com propriedades próprias (REALE, 2003, p. 3).

Ainda, segundo o autor, a parte jurídica é tida como um fenômeno cultural, tendo como base a postura do homem, onde a fenomenologia e a axiologia contribuem sobremaneira para o estudo mais aprofundado do fenômeno normativo.

A vida do direito não pode, efetivamente, ser concebida senão como uma realidade sempre em mudança, muito embora, a meu ver, se possa e se deva reconhecer a existência de certas 'constantes axiológicas', ou, por outras palavras, de um complexo de condições lógicas e axiológicas universais imanentes à experiência jurídica (REALE, 2003, p.85).

Os elementos do Direito não podem ser explanados de forma separada, porém abordá-los dessa forma, fazendo uma relação com os outros é de suma importância. O fato vem a ser qualquer coisa que aconteça no mundo, então o Direito parte de um fato, é vivido em primeiro momento como tal. Assim, o Direito origina-se da ligação entre o Direito e a sociedade.

Em outras palavras, Miguel Reale dispõe (2003, p. 2): "O Direito é, por conseguinte, um fato ou fenômeno social; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela. Uma das características da realidade jurídica é, como se vê, a sua socialidade, a sua qualidade de ser social".

Alguns pontos são necessários para que o Direito se atualize como fato, valor e norma, a saber:

[...] o Direito se atualizar como fato, valor e norma, é preciso tomar estas palavras significando, respectivamente, os momentos de referência fática, axiológica e lógica que marcam o *processus* da experiência jurídica, o terceiro momento representando a composição superadora dos outros dois, nele e por ele absorvidos e integrados (REALE, 2003, p. 103-104).

Os fatos e o Direito possuem uma ligação forte, uma vez que onde houver fatos, sejam eles econômicos, geográficos, demográficos, etc., sempre haverá um direito a ser defendido. Mas isto não deve confundir a questão de que todo fato é fato jurídico, pois não é. Assim, "quem pensa que o Direito provém do fato, assim como uma lei física resulta de uma experiência realizada em laboratório, engana-se redondamente" (REALE, 2003, p. 199).

Para que o fato seja jurídico é necessário que tenha outros elementos capazes de lhe oferecer esta característica, pois, "o fato é dimensão essencial do

Direito, mas, tal como a teoria tridimensional o reconhece, só é uma de suas dimensões” (REALE, 2003, p. 201).

Para os teóricos do pensamento tridimensionalista, o direito apenas será percebido quando o teórico compreender que no fenômeno jurídico existem sempre três elementos, que também são chamados de “momentos” ou “perspectivas”: o fato, o valor e a norma. É o que em síntese se compreende de acordo com Miguel Reale: “o Direito é uma integração normativa de fatos segundo valores” (REALE, 1994, p. 97).

Miguel Reale (1994, p. 119) ainda afirma:

Direito não é só norma, como quer Kelsen. Direito não é só fato como rezam os Marxistas, ou os economistas do Direito, porque Direito não é economia. Direito não é produção econômica, mas envolve a produção econômica e nela interfere; o Direito não é principalmente valor, como pensam os adeptos do Direito Natural tomista, por exemplo, porque o Direito é ao mesmo tempo norma, fato e valor.

O autor ainda dispõe que quando alguém segue a corrente tridimensionalista, já está em um nível elevado para a compreensão do que vem a ser o Direito, “com reconhecimento da insuficiência das perspectivas resultantes da consideração isolada do que há de fático, de axiológico ou ideal ou de normativo na vida do Direito” (REALE, 1994, p. 11).

Afirma Miguel Reale (1994, p. 194) acerca da função da criação normativa:

[...] não surge a norma jurídica espontaneamente dos fatos e dos valores, como pretendem alguns sociólogos, porque ela não pode prescindir da apreciação da autoridade (lato senso) que decide de sua conveniência e oportunidade, elegendo e consagrando (através da sanção) uma das vias normativas possíveis [...] quando falo em Poder, não penso apenas no Poder governamental, pois, através de sucessivas decisões homogênicas o poder Judiciário edita normas jurisprudenciais (ex.: súmulas do Supremo Federal) assim como o Poder social anônimo consagra normas costumeiras ou consuetudinárias. Há ainda o Poder negocial que dá via aos contratos

É necessário que tenha uma análise por parte da autoridade competente buscando fazer com que essa variação esteja apta a entrar no mundo jurídico de

forma normativa. “Deve observar-se que não se sabe qual o maior dano, se o das leis más, suscetíveis de revogação, ou o poder conferido ao juiz para julgar contra legem, a pretexto de não se harmonizarem com o que lhe parece ser uma exigência ética ou social” (REALE, 2003, p. 113).

Igor Antônio Michallene Augusto (2012) diz que através da história é perceptível que o Direito não foi sempre analisado sob a ótica unitária dos elementos, fato, valor e norma, porém foi analisado de forma setorial e unilateral. Com o segundo pós-guerra, foram iniciadas as primeiras teorias sobre a dinâmica de fato, valor e norma de forma interligada, passando-se a ter a chamada tridimensionalidade genérica.

Paulo Nader (2010, p.51) aduz:

Pelo fato de o homem não bastar a si próprio, investiga a natureza na busca de objetos que supram suas carências. Por não se contentar com a satisfação de suas necessidades primárias, concebe inventos e constrói o mundo cultural. Procura adaptar o mundo exterior à sua vida, ao mesmo tempo em que cuida de sua própria adaptação à realidade objetiva. Nessa pesquisa de recursos, o homem classifica os objetos em positivos e negativos, tanto que favoreçam ou contrariem os fins a que visa alcançar

O autor continua afirmando, principalmente em relação à Teoria Tridimensional do Direito:

Conforme afirma Miguel Reale, os valores são entidades vetoriais, no sentido em que apontam sempre para um determinado fim. A nota de preferibilidade revela que a escolha ou opção entre valores implica na identificação do sujeito com o objeto valorativo em determinado momento. A adesão de um valor corresponde a um juízo de preferência. Os valores se apresentam ao espírito humano como um leque de múltiplas opções, pelo que impõem a organização de uma ordem de preferência, de uma graduação hierárquica. Esta existe também no mundo do Direito, tanto no que se refere aos valores jurídicos quanto aos valores referidos pelo ordenamento (NADER, 2010, p. 51).

A relação entre o Direito e o valor possui uma grande importância, tendo em vista que os valores são os norteadores do comportamento humano, e quando esses valores vão em desencontro com a norma, há uma punição para o ato cometido em desacordo. Vários axiológicos entendem que a norma sempre será o resultado da interpretação do texto e “fica fácil perceber que, quando quero dizer

que a norma é sempre o resultado da interpretação de um texto, quero dizer que estou falando do sentido que esse texto vem a assumir no processo compreensivo” (STRECK, 2011, p. 278).

No mesmo sentido, Miguel Reale dispõe que:

a norma jurídica está imersa no mundo da vida, ou seja, na nossa vivência cotidiana, no nosso ordinário modo de ver e de apreciar as coisas. Ora, o mundo da vida muda. Então acontece uma coisa que é muito importante e surpreendente: uma norma jurídica, sem sofrer qualquer mudança gráfica, uma norma do Código Civil ou do Código Comercial, sem ter alteração de uma vírgula, passa a significar outra coisa (1994, p. 125).

Miguel Reale traz a concepção de que o Direito é uma forte carga histórica, apresentando “adequação entre a ordem normativa e as múltiplas e cambiantes circunstâncias espaço-temporais, uma experiência dominada ao mesmo tempo pela dinamicidade do justo e pela estabilidade reclamada pela certeza e pela segurança” (2000, p. 572), demonstrando a diferença de seu pensamento com Kelsen:

Note-se bem a diferença que existe entre a nossa concepção da normatividade e a de Kelsen. Para este, o Direito é um sistema de preceitos puramente lógicos, devendo o jurista, enquanto jurista, fazer abstração da origem empírica dos preceitos e dos valores morais que ditaram a sua existência. Para nós, a norma, ao contrário, não pode ser compreendida devidamente fora do processo incessante de adequação da realidade às exigências ideais ou da atualização de fins éticos no domínio das relações de convivência, devendose ter presente que ela não tem a virtude de superar, absorvendo-os em si e eliminando-os, os elementos que lhe dão ser. O Direito é um processo aberto exatamente porque é próprio dos valores, isto é, das fontes dinamizadoras de todo o ordenamento jurídico, jamais se exaurir em soluções normativas de caráter definitivo (REALE, 2000, p. 574).

A fim de que sem entenda de forma mais completa a filosofia jurídica desenvolvida por Miguel Reale é preciso observar os aspectos sociológicos e históricos que sua tese filosófica se refere. Isso, pois a situação do homem está ligada diretamente aos modelos jurídicos. O pensamento de Miguel Reale era superior ao de Hans Kelsen, tendo em vista que este defendia severamente o positivismo, ou seja, a incontestabilidade da norma positivada (SOUZA, 2010).

Indo na contramão do juspositivismo, a teoria de Miguel Reale dispõe sobre um aspecto mais jusnaturalista, onde existe uma análise concreta de cada

caso, não sendo a sentença do magistrado um ato mecânico baseado apenas no texto da lei, mas sim uma decisão em que se consideram todas as peculiaridades do caso, onde o magistrado faz a análise do caso. Com isso, tem-se novamente o Direito Natural.

CONCLUSÃO

A partir da Teoria Tridimensional do Direito, onde é pressuposto que o fato, valor e norma estão sempre relacionados entre si e com qualquer expressão da vida jurídica, é possível salientar que os juristas, sociólogos, filósofos não devem estudar o Direito e seus fatores isoladamente, mas de forma conjunta, analisando fato, valor e norma como um processo dialético.

Com a hermenêutica jurídica, que é destinada ao estudo e desenvolvimento de métodos e princípios da atividade de interpretação, tem-se a finalidade de proporcionar bases racionais e seguras. Desta forma é válido interpretar de acordo com ela a Teoria Tridimensional do Direito, ou seja, expor que fato, valor e norma estão diretamente ligados e, para que haja uma maior compreensão disso, é preciso interpretar juridicamente de acordo com a hermenêutica.

A Teoria Tridimensional do Direito está diretamente relacionada à forma de interpretação do acontecimento jurídico, podendo ser analisado com focos distintos mas interligados. Através da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale, teve-se uma grande contribuição para a elaboração do Código Civil, destacando a teoria da função social da propriedade, da boa-fé objetiva nos contratos, da imprevisão, onerosidade excessiva e, principalmente a parte de instituição da função social do contrato.

Assim, Miguel Reale dispõe que sua teoria abrange mais do que a lei, ligando-a ao momento cultural, lugar e época. O Direito não é fixo, mas está em constante mudança, buscando evoluir. Desta forma, a tridimensionalidade do Direito deve ser vista como requisito essencial.

Vale salientar que os elementos do Direito não podem ser dispostos de forma separada, porém abordá-los assim, relacionando uns com os outros é de

suma importância. O fato vem a ser qualquer coisa que aconteça no mundo, então o Direito parte de um fato, é vivido em primeiro momento como tal. Assim, o Direito origina-se da ligação entre o Direito e a sociedade.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Alaôr Caffé. **As Raízes Sociais da Filosofia do Direito**: uma visão crítica. In: Alaôr Caffé Alves, Celso Lafer, Eros Roberto Grau, Fábio Konder Comparato, Goffredo da Silva Telles Junior, Tercio Sampaio Ferraz Junuor: O que é filosofia do direito?- Barueri, SP: Manole, 2004.
- AUGUSTO, Igor Antonio Michallene. O que é a Teoria Tridimensional do Direito. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11825>. Acesso em 03 abr. 2021.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23^a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.
- CADENA, Nathalie Barbosa de La. **Scheler, os valores, o sentimento e a simpatia**. Revista Ética e Filosofia Política. Volume 2. 2013.
- CARVALHO, José Mauricio de. **Miguel Reale**: ética e filosofia do direito. Porto Alegre: Edipucrs, 2011.
- CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição constitucional democrática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. **História do direito**: do direito romano à constituição. Almedina, 2010.
- DILTHEY, W. **Introduction to the Human Sciences**. Edited by R. A. Makkreel & F. Rodi; trad. Michael Neville. New Jersey: Princeton University Press, 1989.
- DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao Código Civil brasileiro interpretada**. 4 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998.
- FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. São Paulo: Malheiros, 2004.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 4^a ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Miguel Reale**: o filósofo da teoria tridimensional do direito. Revista brasileira de filosofia, v. LV, fasc. 222. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia, abr./jun.,2006.]
- GOMES, Sergio Alves. **Hermenêutica Constitucional**: Um Contributo à Construção do Estado Democrático de Direito. Curitiba: Juruá, 2008.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo, ROQUE, Nathaly Campitelli. **Tridimensional do Direito, Teoria**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/64/edicao-1/tridimensional-do-direito,-teoria>. Acesso em: 19 nov. 2020.

GONZALES, Everaldo Tadeu Quilici. **A Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale e o novo Código Civil Brasileiro**. Unimesp, 2000. Disponível em: <http://www.unimep.br/phpg/mostraacademica/anais/4mostra/pdfs/145.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

LEMOS, Douglas Rocha; **A teoria Tridimensional do Direito**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://douglasrocha81.jusbrasil.com.br/artigos/413847065/a-teoria-tridimensional-do-direito>. Acesso em: 24 nov. 2020.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MAGALHÃES FILHO, Glauco. **Hermenêutica Jurídica Clássica**. Florianópolis: Conceito Editora, 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: parte geral**. 18 ed. re. Atual. São Paulo: Saraiva, 1979.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 18ª edição. São Paulo : Ed. Forense, 2010.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo de Direito**. 30ª ed., Editora Forense, 2008.

OLIVEIRA, Marcus Vinicius Balbino de. **Teoria Tridimensional do Direito** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 nov 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53771/teoria-tridimensional-do-direito>. Acesso em: 24 nov 2020.

PENHA, Álvaro Mariano. **Conceitos de Direito e a Tridimensionalidade Jurídica**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2619/conceitos-de-direito-e-a-tridimensionalidade-juridica>. Acesso em: 24 nov. 2020.

REALE, Miguel. **Miguel Reale – Biografia**. ACADEMIA Brasileira de Letras. 2007. Disponível em: <http://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=512&sid=182>. Acesso em: 20 maio de 2012.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2000

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. **Invariantes axiológicas**. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 5, n. 13, p. 131-144, dec. 1991. ISSN 1806-9592. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8625>>. Acesso em: 24 nov. 2020.

- REALE, Miguel. **O direito como experiência**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1992.
- REALE, Miguel. **Os fundamentos do Direito**, 3a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25. ed. rev. atual. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 4ª tiragem, 2004.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito - situação atual. São Paulo: Saraiva, 1994, 5.ª ed., p. 118
- REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. Ed. São Paulo – Saraiva, 1994.
- REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 15ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2003.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. São Paulo: Cortez, 2001.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1989.
- SAVIGNY, Friedrich Carl von. **De la vocación de nuestro siglo para la legislación y la ciencia del derecho**. Buenos Aires: Atalaya, 1975.
- SCHELER, Max. **Ética: nuevo ensayo de fundamentación de un personalismo ético**. Buenos Aires: Revista de Occidente Argentina, 1956.
- SOUZA, Ana Paula Loureiro de. **Modelos e fontes do Direito em Miguel Reale**. In: Miguel Reale e o pensamento luso-brasileiro; Atas do IX Colóquio Tobias Barreto. Lisboa: Instituto de Filosofia Luso-Brasileiro, 2010.
- STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011
- STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**. Uma nova crítica do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002